



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009703/2002-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.577 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Em outro processo, foram acolhidos os embargos de declaração “*para retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes*” de modo a propiciar estorno de valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01) no valor de R\$ 132.129,49, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI (fl. 02), com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 3º trimestre de 2002.

A Recorrente apresentou, em 06.11.2002, Pedido de Ressarcimento cumulado com Pedido de Compensação, ainda em formulário, de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Com base na informação fiscal de fls. 51/53, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl. 64/65, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 9.059,26 e glosou R\$ 123.070,22, homologando parcialmente as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada, e com falta de lançamento do imposto. Conseqüentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre- calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

O Despacho Decisório proferido pela DRF em Campinas se baseou em dados obtidos em procedimento de fiscalização de IPI iniciado para averiguar os anos de 2001 a 2005, e concluído em 15 de dezembro de 2006, mediante a lavratura do Auto de Infração, que deu origem ao **Processo Administrativo nº 10830.006632/2006-61**, com exigência de IPI, juros moratórios e multas referentes aos **anos de 2002 a 2005**;

No Auto de Infração lavrado, o Auditor-Fiscal refez a escrituração fiscal da Recorrente, atribuindo à sua linha de suplementos vitamínicos classificação fiscal diversa daquela considerada pela contribuinte. Com a reconstituição da escrita fiscal da autuada, ultimada no lançamento do IPI materializado com o Auto de Infração controlado no processo administrativo nº **10830.006632/2006-61**, a DRF- Campinas concluiu pela inexistência do crédito do IPI pleiteado.

A classificação fiscal imposta pela fiscalização, referente ao código 2202.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, relativa aos repositores energéticos e hidroeletrólitos, ensejou a redução do saldo credor pleiteado pela Recorrente, posto que as saídas de produtos classificados na referida posição são tributadas com base em valores fixos de IPI, ao passo que a classificação fiscal adotada pela contribuinte (código 2106.90.30), referente aos suplementos vitamínicos, prevê saídas tributadas mediante aplicação de alíquota correspondente a 0% (zero por cento).

O saldo credor da Recorrente, oriundo de aquisições de insumos e acumulados em razão das saídas tributadas com alíquota igual a 0%, foi utilizado pela fiscalização para então amortizar as saídas consideradas tributadas em função da nova classificação fiscal atribuída à linha de suplementos vitamínicos fabricados pela Recorrente.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 77/88.

Em 20 de dezembro de 2007, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), através do **Acórdão nº 14-18.050**, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a solicitação, reconhecendo o direito creditório de R\$ 11.473,62.

Em virtude da nova reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, considerando os valores lançados no auto de infração, e retificando os equívocos da fiscalização, obteve-se um saldo disponível para ressarcimento de IPI em 30/09/2002 de R\$ 20.532,88. Como a DRF/Campinas já deferiu parcialmente o valor de R\$ 9.059,26, deve-se deferir a diferença de R\$ 11.473,62.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ao decidir o presente processo, informa que julgou concomitantemente o Processo nº 10830.006632/2006-61, referente ao Auto de infração, atestando a vinculação entre ambos.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 24/11/2010 (folhas 241), via Aviso de Recebimento.

Em 21/12/2010, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 222 a 240.

Foi alegado:

- ✓ A arguição de que o mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao Processo nº 10830.006632/2006-61, resultante do Auto de Infração de IPI lavrado contra a autuada;
- ✓ A arguição de ausência de certeza e liquidez do montante do crédito parcialmente reconhecido pela DRJ-Ribeirão Preto;
- ✓ A arguição referente ao IPI calculado sob pauta: diferenças em função de capacidade de embalagem não prevista;
- ✓ A arguição referente à créditos por mercadorias devolvida;
- ✓ A arguição sobre reflexos do equivocado calculo do ano de 2001;
- ✓ A arguição de que a DRJ em Ribeirão Preto—SP reconheceu o acerto da classificação fiscal 2106.90.30 no processo nº 10830.002310/2006-43;
- ✓ A arguição referente à suspensão da exigibilidade dos débitos indicados nas compensações declaradas pela Recorrente.

DO PEDIDO

Demonstrada a improcedência do indeferimento do Pedido de Ressarcimento de IPI, a Recorrente requer seja restabelecido seu direito integral ao crédito de IPI pleiteado, bem como sejam homologadas as compensações declaradas nestes autos.

Requer, ainda, que seja reconhecido e incluído o saldo credor apurado em 31.12.2001 e não considerado pela fiscalização na reconstituição da escrita fiscal de 2002, o que redundará em saldo credor maior no trimestre sob exame.

Ademais, reitera o pedido de julgamento deste processo em conjunto com o litígio instaurado no Processo nº 10830.006632/2006-61 (principal), referente ao Auto de

Infração lavrado, tendo em vista que a resolução daquele litígio implicará diretamente na apuração do saldo credor de IPI pleiteado e compensado nestes autos.

Em 31 de agosto de 2011, a Recorrente, empresa KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA, apresenta DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, renunciando a quaisquer alegações de direito em relação apenas às Compensações declaradas.

Portanto, o pleito da Recorrente ficou restringido ao direito creditório pleiteado através do Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI.

Em 14 de fevereiro de 2012, a **3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, através da Resolução nº 380300.148, baixou os autos em diligência** à unidade fiscal de jurisdição sobre o recorrente, para que lá se adotem as seguintes providências:

- a) Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos processos 10830.002310/2006-43 e 10830.006632/2006-61(há notícias de que os mesmo já foram julgados, em 01/09/2011 e em 02/02/2011, por meio dos acórdãos nº 3102-001.184 e 3102000.888, respectivamente);
- b) À luz dessas decisões, certifique-se o saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação com o(s) débito(s), objeto da(s) declaração(ões) de compensação do presente processo, em parecer conclusivo, e;
- c) Devolva-se o processo a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud - Relator

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 24 de novembro de 2010, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 21 de dezembro de 2010.

Da controvérsia.

Trata-se de Declaração de Compensação no valor de R\$ 132.129,49, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI.

A Recorrente apresentou, em 06.11.2002, Pedido de Ressarcimento cumulado com Pedido de Compensação, ainda em formulário, de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Em virtude de DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, renunciando a quaisquer alegações de direito em relação às Compensações declaradas, o pleito da Recorrente ficou restringido ao direito creditório pleiteado através do Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI.

Do Mérito

Toma-se como marco inicial para o deslinde da controvérsia a resposta fornecida pela autoridade preparadora à **Resolução nº 3803-00.148, de 14 de fevereiro de 2012**, via INFORMAÇÃO FISCAL, às folhas 304 e 305 do processo digital.

Foi informado que:

- Em 01/09/2011 e 29/01/2013, foram proferidas decisões definitivas nos processos n.º 10830.002310/2006-43 e 10830.006632/2006-61 - Acórdãos n.º 3102-011.184 e 3102-001.711, respectivamente, pela 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara. da 3ª Seção de Julgamento.;
- No Acórdão proferido no processo n.º 10830.002310/2006-43 foi dado *“integral provimento ao Recurso Voluntário para afastar a exigência expressa no Auto de Infração controvertido”*;
- Em 09/04/2014 a Sra. Procuradora Representante da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão 3102-001.84 - documentos às fls. 289/303;
- No processo 10830.006632/2006-61 foram acolhidos os embargos de declaração *“para retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes”* - cópia do Acórdão às fls. 276/288.

Assim, estando os processos referentes aos autos de infração do período de 2001 a 2005 encerrados, com decisões favoráveis ao contribuinte, transcreve-se abaixo os valores consignados no livro Registro de Apuração do IPI, conforme Informação Fiscal elaborada pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Campinas, em 11/11/2006 - documento às folhas 49/56.

Período de Apuração	Valores Escriturados no Livro de IPI			Estorno de Ped. De Ressarc. Escriturado no Livro
	Créditos do Período	Débitos do Período	Saldo	
01/07/02	R\$ 11.016,66	-	R\$ 11.016,66	R\$ 0,00
02/07/02	R\$ 9.859,02	-	R\$ 20.875,68	R\$ 0,00
03/07/02	R\$ 13.301,87	R\$ 633,79	R\$ 34.177,55	R\$ 0,00
01/08/02	R\$ 12.032,12	-	R\$ 46.209,67	R\$ 0,00
02/08/02	R\$ 15.687,96	-	R\$ 61.897,63	R\$ 0,00
03/08/02	R\$ 21.624,91	R\$ 210,31	R\$ 83.522,54	R\$ 0,00
01/09/02	R\$ 15.315,49	R\$ 15,85	R\$ 98.838,03	R\$ 0,00
02/09/02	R\$ 20.798,59	R\$ 84,30	R\$ 119.636,62	R\$ 0,00
03/09/02	R\$ 13.257,13	R\$ 132.893,75	R\$ 0,00	R\$ 132.129,48

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento total ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.